

DECRETO Nº _____

Dispõe sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei pela Constituição Federal de 1934; no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; e no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Produto controlado pelo Exército (PCE), nos termos deste decreto, é aquele que apresenta poder destrutivo, propriedade que possa causar danos a pessoas ou a patrimônio, indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de segurança da sociedade; ou que seja de interesse militar.

Parágrafo único. Os PCE são classificados quanto ao tipo e ao grupo conforme o Anexo I a este decreto.

Art. 2º A Fiscalização de Produtos Controlados (FPC) pelo Exército tem por finalidade institucional:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por intermédio do controle das atividades com os produtos referidos no art. 1º deste decreto;

II - colaborar com o desenvolvimento da indústria nacional de defesa;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica da indústria de defesa;

V - colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional no que se refere aos PCE; e

VI – manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo de competência do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas).

Art. 3º Compete ao Comando do Exército regular, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça com os PCE citados no art. 1º deste decreto, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º A fiscalização de PCE de que trata este decreto é de responsabilidade do Comando do Exército que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo delegar competências ou promover acordos e/ou convênios para este fim.

Art. 5º O Comando do Exército estabelecerá a lista dos PCE e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As alterações de que trata o **caput** referem-se à inclusão, exclusão ou mudança de nomenclatura de PCE.

Art. 6º As definições utilizadas neste decreto encontram-se relacionadas no Anexo II.

Art. 7º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE respondem pelo fato do produto ou do serviço na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 8º A reutilização ou reciclagem de PCE ou seus resíduos, depois de expirado seu prazo de validade, deve seguir no que couber as orientações da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Capítulo II DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 9º O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) é o conjunto de elementos (estrutura organizacional, integrantes, processos, normas, ferramentas de TI) que interagem a fim de cumprirem as atribuições relativas à regulamentação, autorização e fiscalização de atividades referentes aos PCE, de forma a atingirem, de maneira eficiente, eficaz e efetiva os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes ao trabalho com produtos controlados;

II - definir o direcionamento estratégico do Sistema;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de um serviço eficiente;

IV - assegurar uma eficiente gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 10º A Governança do SisFPC pode ser entendida como o mecanismo pelo qual os recursos do Sistema são dirigidos, controlados e avaliados e deverá assegurar:

I - a efetividade (produzir os efeitos pretendidos), eficácia (cumprir as ações prioritizadas), eficiência (realizar as ações da melhor forma possível, em termos de custo-benefício) e economicidade (obter o maior benefício possível da utilização dos recursos disponíveis) dos processos a cargo do Sistema, garantindo a entrega dos benefícios esperados pela sociedade;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da Sociedade às informações geridas pelo Sistema;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 11. Os órgãos da administração pública federal cooperarão, dentro das suas áreas de competência, com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

Art. 12. São auxiliares da fiscalização de PCE e, portanto, integrantes do SisFPC:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos de fiscalização fazendária;

III - os órgãos federais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior;

IV - os órgãos federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados;

V - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

VI - as guardas municipais; e

VII - as associações e as entidades de tiro desportivo e de caça registradas no Exército.

Art. 13. Os órgãos auxiliares da fiscalização de produtos controlados colaborarão com o Exército para o cumprimento de sua missão no que se refere à FPC e devem comunicar ao Exército as irregularidades verificadas no trato com os referidos produtos.

Art. 14. Às Secretarias Estaduais de Segurança Pública compete:

I - colaborar com o Exército na fiscalização de produtos controlados, em áreas sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

II - colaborar com o Exército na identificação de pessoas naturais e jurídicas que estejam exercendo irregularmente qualquer atividade com produtos controlados;

III - comunicar, imediatamente aos órgãos de fiscalização do Exército, qualquer irregularidade administrativa constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

IV - exercer as atividades de polícia judiciária, instaurando os procedimentos de inquérito policial, perícia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de indícios de crime envolvendo PCE;

V - controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares de maneira preventiva e repressiva; e

VI - fornecer a pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (*blaster*).

Capítulo III DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 15. Os PCE são classificados quanto ao grau de restrição da seguinte forma:

§1º De uso proibido: os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999 e em normas que tratam do assunto, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, de estocagem e de uso em armas químicas.

§2º De uso restrito:

I - arma de fogo:

a) as que sejam de dotação das Forças Armadas;

b) as que apresentem características para emprego que as tornem aptas para emprego militar ou policial;

c) as que, utilizando munição comum, atinjam na saída do cano, energia cinética superior a 1000 (mil) libras-pé ou 1355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules para armas portáteis, ou 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) joules para armas de porte;

d) as que sejam dos seguintes calibres: .357 Magnum, .40 Smith e Wesson (S&W), .44 Magnum, .45 Automatic Colt Pistol (ACP), .243 Winchester, .270 Winchester, 7mm Mauser, .375 Winchester, .30-06 e .30 Carbine (7,62 x 33mm), 5,7 x 28mm e 7,62x39 mm;

e) as que possuam funcionamento automático, de qualquer calibre;

f) acessório de arma de fogo: silenciadores (supressores de ruído);

g) obuseiros, canhões e morteiros; e

h) lançadores de rojões, de foguetes, de mísseis e de bombas de qualquer natureza.

II - munições:

a) que sejam dos seguintes calibres: 9x19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN), .308 Winchester (7,62x51mm ou OTAN), .223 Remington (5,56 x45mm ou OTAN) e .50 BMG (12,7x99mm ou OTAN); .357 Magnum, .40 S&W (Smith e Wesson), .44 Magnum, .45 Automatic Colt Pistol (ACP), .243 Winchester, .270 Winchester, 7mm Mauser, .375 Winchester, .30-06 e .30 Carbine e 5,7 x 28mm;

b) que, depois de disparadas, o projétil atinja, na saída do cano, energia cinética superior a 1000 (mil) libras-pé ou 1355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules para armas portáteis, ou 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) joules para armas de porte;

c) que sejam traçantes, perfurantes, incendiárias, fumígenas ou de uso especial;

d) granadas de artilharia, de canhão, de morteiro, de mão, de bocal; e

e) rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza.

III - explosivos;

IV - proteções balísticas: equipamento de proteção balística contra munições de uso restrito que possuam energia cinética superior a 1106 (mil cento e seis) libras-pé ou 1500 (mil e quinhentos) joules;

V - produtos químicos: agentes de guerra química e seus dispositivos de lançamento, exceto espargidores de agente pimenta em embalagens de até cem mililitros;

VI - pirotécnicos (fogos de artifício):

a) que sejam classificados como explosivos subclasse 1.1G ou 1.2G, segundo os ensaios descritos no Manual de Testes e Critérios da Organização das Nações Unidas (ONU); e

b) que sejam classificados como explosivos subclasse 1.3G, segundo os ensaios descritos no Manual de Testes e Critérios – ONU, e que estejam listados em norma a ser editada pelo Comando do Exército.

VII - outros:

a) equipamentos de visão noturna; e

b) veículos blindados de emprego militar, policial e (ou) civil com proteção balística contra munições de uso restrito, cuja energia cinética seja superior a 1.106 (mil cento e seis) libras-pé ou 1.500 (mil e quinhentos) joules.

§3º De uso permitido: os produtos controlados não relacionados no §2º do art. 17 deste decreto.

Art. 16. As normas técnico-administrativas sobre proteções balísticas serão reguladas em atos do Comando do Exército.

Capítulo IV DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I Da fabricação

Art. 17. A autorização para a fabricação de um PCE deve ser precedida da respectiva aprovação de protótipo por meio de avaliação técnica autorizada, ressalvados os produtos dispensados na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§1º A atividade de fabricação engloba o desenvolvimento e a fabricação de protótipos de PCE.

§2º Testes, provas e ensaios da avaliação técnica, a critério do Comando do Exército, podem ser realizados por organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou por Organismo de Acreditação signatário de Acordos de Reconhecimento Mútuo de Cooperações Regionais ou Internacionais de Acreditação dos quais o INMETRO seja também signatário.

§3º No caso dos testes, provas e ensaios emitidos pelos órgãos descritos no parágrafo anterior, os resultados finais da avaliação técnica devem, ainda, ser homologados pelo Exército.

Art. 18. Para efeito deste decreto considera-se protótipo o modelo ou implementação preliminar de um produto ou sistema usado para avaliar sua arquitetura, desenho, performance, potencial de produção, documentação dos requisitos ou obter melhor entendimento sobre tal produto.

Art. 19. É vedado ao fabricante alterar as características do PCE, bem como seu processo de fabricação, sem prévia autorização do Exército, devendo preservar as características e especificações técnicas do protótipo aprovado.

Art. 20. Caberá ao fabricante ou prestador de serviço estabelecer o prazo de validade e as condições de uso e armazenamento do PCE, que garantam a manutenção das propriedades originais do produto.

Parágrafo único. Essas condições deverão ser documentadas e entregues ao usuário com o produto.

Art. 21. A nacionalização de PCE poderá ser autorizada pelo Comando do Exército, considerando as vantagens e desvantagens de sua implementação para o aprimoramento da indústria nacional de defesa e para a economia nacional, tendo em vista uma eventual mobilização industrial.

Parágrafo único. A análise mencionada no **caput** será procedida com base em um plano de nacionalização, a ser apresentado pelo interessado, conforme ato normativo expedido pelo Comando do Exército.

Art. 22. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos que contenham altos explosivos ou substâncias tóxicas.

Parágrafo único. Substâncias tóxicas podem ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas em normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Seção II Do comércio

Art. 23. É vedada a venda no comércio dos produtos controlados de uso restrito descritos nos incisos I e II do §2º do art. 117 deste decreto.

§1º Ficam ressalvados do previsto no **caput**:

I - quando os adquirentes forem Forças Armadas ou órgãos do Poder Público e o alienante tiver contrato de distribuição exclusiva com o fabricante do produto; e

II - pistolas e revólveres e respectivas munições.

§2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, os PCE não poderão estar disponibilizados em mostruário no local de venda.

Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE devem manter à disposição da fiscalização militar dados referentes aos estoques e a relação das vendas efetuadas por prazo e na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

Art. 25. É vedado o comércio de munição recarregada.

Seção III Da importação

Art. 26. A importação de produtos controlados está sujeita à autorização prévia do Exército.

§1º O Comando do Exército editará normas administrativas regulando os procedimentos para importação de PCE.

§2º As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e são por este controladas.

Art. 27. O Exército poderá emitir certificado de usuário final (CUF) relativo às autorizações de importação emitidas, desde que o importador comprove a condição de usuário final (**end user**).

Parágrafo único. O CUF para as importações realizadas pelas Forças Armadas será emitido pelo Ministério da Defesa.

Art. 28. A entrada de PCE importados no país deve ocorrer em locais onde haja fiscalização do Exército.

Art. 29. É vedada a importação de armas de fogo e suas peças, de munição e seus componentes, de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 30. O Comando do Exército poderá estabelecer dispensa de análise de similaridade para importação de PCE.

Art. 31. A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

I - a órgão e entidades da administração pública, nas seguintes condições:

a) inexistir similar nacional ou a demanda quantitativa do adquirente não puder ser atendida pela indústria nacional com oportunidade; e

b) o produto nacional apresentar requisitos de ordem técnica, de logística ou de emprego operacional, que não possam ser atendidos pela indústria nacional.

II - a fabricantes de PCE em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes;

III - a representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposição, testes ou demonstração;

IV - a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores quando se tratar de produtos que guardem pertinência com a atividade realizada, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército;

V - a pessoas jurídicas habilitadas pelo Exército a importarem PCE dispensados de similaridade.

VI - a corpo de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao país;

VII - a representações diplomáticas;

VIII - a integrantes de forças armadas ou órgãos de segurança estrangeiros:

a) para participação em exercícios conjuntos; e

b) para participação, como instrutor em cursos profissionais das FA e órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial para o curso a ser ministrado.

IX - a atiradores desportivos estrangeiros em competições nacionais;

X - a caçador estrangeiro para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes; e

XI - a integrantes de categorias profissionais autorizadas a adquirirem arma de uso restrito

Parágrafo único. No caso dos incisos III, VI, VIII, IX e X deste artigo, a importação limitar-se-á às quantidades necessárias ao evento, sendo vedada a importação do produto para outros fins. Após o término do evento motivador da importação, os PCE devem ser reexportados ou doados, mediante autorização do Exército.

Art. 32. O Comando do Exército estabelecerá os critérios de similaridade por meio de normas administrativas.

Seção IV Da exportação

Art. 33. A exportação de produtos controlados ocorrerá nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 34. Poderá ser concedida autorização, em caráter excepcional, para exportação de PCE ainda em fase de avaliação técnica, para as pessoas com registro no Exército.

Art. 35. Os exportadores nacionais devem apresentar licença ou autorização emitida pelo país importador para os produtos:

I - químicos (agente de guerra química e precursor de agente de guerra química);

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição (**air bag** e cinto de segurança com pré-tensor); e

V - munições.

§1º A licença ou autorização de que trata o **caput**, no caso de países com livre importação do PCE, poderá ser substituída por declaração de repartição diplomática brasileira no país de destino, ou da representação diplomática do país importador no Brasil.

§2º O exportador deve apresentar também o certificado de usuário final (**end user**) quando solicitado.

§3º A licença ou autorização de importação e o **end user**, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 36. É vedada a exportação de armas de fogo e suas peças e de munição e seus componentes, por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 37. Os produtos controlados a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário, como condição para a anuência do registro de exportação, ou documento equivalente.

Seção V Da utilização

Art. 38. A utilização de PCE compreende o a aplicação, a transformação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, a cenografia, apresentação de bacamarteiros, a segurança pública, a segurança de patrimônio público, a segurança privada e outra finalidade, considerada a excepcionalidade.

Art. 39. A utilização é o emprego de PCE diretamente pela pessoa ou de forma terceirizada, no que couber.

Art. 40. A aplicação é o emprego de PCE que resulta em outro produto controlado ou não.

Art. 41. A transformação é o emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química resultando em outro PCE ou não.

Art. 42. O consumo de PCE deve constar de registro próprio na forma estabelecida pelo Comando do Exército

Art. 43. A utilização de produtos controlados não compreende a posse ou a propriedade de armas de pressão e o consumo de pirotécnicos.

Seção VI Da prestação de serviços

Art. 44. A prestação de serviços compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção e a reparação, o processo de blindagem, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, o espetáculo pirotécnico e a representação comercial autônoma.

§1º A locação de que trata o **caput** refere-se a veículos blindados e a PCE para emprego cenográfico.

§2º O armamento objeto de locação para emprego cenográfico não poderá possibilitar o uso de munição real.

§3º Quando os serviços elencados no **caput** forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e apostiladas ao registro.

§4º A representação comercial autônoma está regida conforme o disposto na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 45. O transporte de PCE obedecerá ao previsto em normas administrativas editadas pelo Comando do Exército, no que tange à fiscalização de PCE, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

Art. 46. Armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósito, de maneira permanente ou temporária, em local autorizado.

Parágrafo único. Depósito são construções destinadas à armazenagem de PCE segundo normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Art. 47. O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos e estruturas arquitetônicas.

Art. 48. Os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

Art. 49. O Comando do Exército estabelecerá normas técnico-administrativas relativas à segurança do armazenamento de PCE considerando também os laudos emitidos por outros órgãos e entidades reguladoras.

Seção VII Do colecionamento

Art. 50. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos moldes dos art. 25 e 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Art. 51. Colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE colaborando para valorização do patrimônio histórico.

Art. 52. Coleção é a reunião de produtos controlados de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 53. A classificação de PCE como arma de valor histórico está condicionada ao atendimento de parâmetros de raridade e originalidade, ou de singularidade e de critérios de pertinência.

§ 1º Raridade refere-se à quantidade de PCE existente, em circulação ou fora de circulação.

§ 2º Originalidade refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto.

§ 3º Singularidade refere-se à ligação do PCE a acontecimento, a fato ou a personagem relevante da história brasileira.

§ 4º Os critérios de pertinência do PCE referem-se:

I – à sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;

II – à sua ligação com a história do Brasil; e

III – tenham contribuído para mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.

Art. 54. As armas consideradas de valor histórico e ainda não registradas poderão ter seu registro autorizado pelo Exército, mediante comprovação de origem lícita.

Art. 55. É vedado o colecionamento de armas:

I – de fogo automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos;

II – de fogo em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes; e

V – de fogo com silenciador ou supressor de ruídos acoplado.

Parágrafo único. Os museus e as Associações de Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Exército podem ter em seu acervo armas de fogo de que trata o caput.

Art. 56. Eventos públicos e empréstimos para fins artísticos e culturais, com PCE objeto de coleção, demandam autorização prévia do Exército.

Parágrafo único. É vedada a realização de tiro com arma de acervo de coleção nas atividades previstas no **caput**.

Art. 57. Não é permitida qualquer alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 58. Reparos ou restaurações em armas de acervo de colecionador devem ser executados na indústria ou por armeiros registrados no Exército, mantendo-se as características originais do armamento.

Art. 59. Os museus devem ser registrados no Exército, a fim de permitir o cadastramento de PCE de seu acervo.

Art. 60. O Comando do Exército editará normas administrativas sobre o registro de armas de fogo de valor histórico.

Seção VIII Do tiro desportivo

Art. 61. O tiro desportivo está enquadrado como esporte de prática formal prevista na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 62. Atirador desportivo é a pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.

Art. 63. Habitualidade é a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamento ou em competições.

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos pelo Comando do Exército.

Art. 64. Os atiradores desportivos, para fins de controle de PCE, serão caracterizados por níveis que representem a sua situação de efetiva prática do esporte

Art. 65. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

I - armas de calibre 9x19 mm;

II - armas de calibre 5,7x28mm;

III - armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington);

IV - armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;

V - armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;

VI - armas longas raiadas de calibre superior ao .458;

VII - espingardas de calibre superior a 12;

VIII - armas automáticas de qualquer tipo; e

IX - armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W.

Art. 66. As entidades de tiro desportivo, na forma prevista no art. 16 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pessoas jurídicas registradas no Exército, são auxiliares da fiscalização de

produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de produtos controlados, e têm como atribuições:

I - capacitar instrutores de tiro desportivo (apenas entidades de administração de tiro), para fins de comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo e para obtenção de registro de atirador desportivo ou caçador;

II - emitir certificados referentes à capacitação de instrutor de tiro desportivo, conforme normatização emanada pelo Exército;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados;

IV - manter atualizado o *ranking* dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências;

VI - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com o Exército durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VIII - enviar ao Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte, atualizando-a quando houver alteração;

IX - informar imediatamente ao Exército o desligamento ou afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;

X - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas e experiências e/ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XI - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelas informações prestadas à FPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

Seção IX

Da caça

Art. 67. Caçador, para efeito destas normas, é a pessoa física, registrada no Exército, vinculado a uma entidade ligada à caça, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. São consideradas entidades de caça os clubes e associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Exército.

Art. 68. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Exército a expedição de Guia de Tráfego (GT) para a utilização de PCE nessa atividade.

Art. 69. São atribuições das entidades de caça:

I - ministrar cursos sobre as modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;

II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada e responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

IV - informar imediatamente ao Exército o desligamento ou afastamento de caçador vinculado à entidade;

V - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências e/ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VI - responsabilizar-se, na forma da lei, pelas informações prestadas à FPC quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio;

VII - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade; e

VIII - colaborar com o Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações.

TÍTULO II DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

Capítulo I DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 70. Processos de controle são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de verificar a conformidade normativa, produzir indicadores, fornecer informações para apoio à decisão e permitir a efetividade da fiscalização de PCE por parte do Exército.

Art. 71. As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exercem atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

Art. 72. Os processos de controle do exercício das atividades com PCE compreendem o registro, a aquisição, o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, a destruição e a avaliação técnica.

Seção I Do registro

Art. 73. Para o exercício de qualquer atividade com PCE sujeita a controle e fiscalização, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

§1º As atividades a que se refere o **caput** são as mencionadas no art. 1º do presente decreto.

§2º Os exercício das atividades pela pessoa física ou jurídica deve se restringir às condições estabelecidas no registro.

Art. 74. O registro conterà os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou outra informação julgada pertinente.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dos dados do registro, além de alienação ou alteração de área perigosa e arrendamento de estabelecimento empresarial (fábrica ou comércio) exigem prévia autorização do Exército.

Art. 75. Cada registro será vinculado a apenas um número de CPF ou de CNPJ.

Art. 76. Concessão de registro é o processo que atesta o atendimento de requisitos para o exercício de atividades com PCE.

Art. 77. As vistorias têm por objetivo verificar as condições de segurança do local e a capacidade técnica para subsidiar os processos de concessão, de revalidação, de cancelamento ou de apostilamento ao registro.

§1º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para acompanhamento da vistoria.

§2º A decisão quanto à conveniência e à oportunidade e os critérios para a realização de vistoria será estabelecida pelo Comando do Exército em normas administrativas.

Art. 78. Revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante atendimento e manutenção de requisitos preestabelecidos pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo, desde que cumprido o prazo estabelecido para a solicitação de revalidação do registro.

Art. 79. Não será concedido registro a pessoa, representante ou seu substituto legal, já punida com a pena de cassação de registro, ressalvado o previsto no **art. 309 título III** deste decreto.

Art. 80. A expiração da validade do registro implicará a perda da autorização para o exercício de atividade com PCE, ressalvado o previsto no parágrafo único do art. 78 deste decreto.

Art. 81. O cancelamento do registro ou apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer a qualquer tempo nas seguintes situações:

I - por solicitação do interessado, do representante legal ou do responsável legal:

II - **ex officio**, nos casos de:

a) decorrência de cassação do registro;

b) não revalidação de registro;

c) verificação de procedimento irregular nos processos de concessão ou revalidação de registro ou apostilamento;

d) comprovada incapacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada;
ou

e) perda de idoneidade da pessoa.

Art. 82. A pessoa cujo registro for cancelado e possuir PCE terá o prazo de noventa dias, a contar do ato, para que dê destino aos produtos ou providencie nova concessão de registro.

§1º Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

§2º No caso de a pessoa possuir arma de fogo ou munição e seus insumos, os produtos terão os seguintes destinos:

I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;

II - entrega ao Exército para destruição; ou

III - entrega ao Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003.

§3º Só caberá entrega ao DPF quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do registro deve oficiar o fato ao Exército, mediante documento expedido pelo referido órgão constando os dados de identificação das armas.

Art. 83. O prazo previsto no art. 82 deste decreto poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada e dirigida ao Exército.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do usuário e esgotado o prazo de que trata o **caput**, o Exército informará ao Ministério Público a situação irregular de posse de armas, munições e seus insumos.

Art. 84. A inobservância do **caput** dos art. 82 e 83, ambos deste decreto, implicará apreensão dos PCE pelo Exército, instauração de PAS e comunicação ao Ministério Público, quando houver indícios de crime.

Art. 85. Suspensão do registro é a medida cautelar que interrompe a autorização para o exercício das atividades com PCE.

Parágrafo único. A suspensão do registro deve ser motivada e fundamentada na norma cogente.

Art. 86. Apostilamento ao registro é o processo de alteração de qualquer dado de identificação da pessoa, do PCE ou da atividade, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada alguma característica do produto sem autorização do Exército.

Art. 87. O Comando do Exército normatizará, em atos administrativos, os processos para concessão, revalidação e cancelamento de registro, ou para apostilamento.

Art. 88. O registro terá a validade definida em normas específicas do Comando do Exército.

Seção II Da aquisição

Art. 89. A aquisição de PCE deve ser precedida de autorização, nas condições a serem estabelecidas em normatização administrativa do Comando do Exército.

§1º A aquisição de trata o **caput** refere-se a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§2º O Comando do Exército poderá autorizar previamente a aquisição tratada no **caput**.

§3º A aquisição de PCE deve ser documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

Art. 90. A autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio, a ser registrada no SINARM, é de competência do Departamento da Polícia Federal, na forma da Lei nº 10.826/2003.

Art. 92. A aquisição de produtos controlados pelas Forças Armadas, para uso institucional, prescinde de autorização do Exército, ressalvado o previsto no §3º do art. 89 deste decreto.

Art. 93. É de competência do Comando do Exército autorizar a aquisição:

I - de PCE por órgãos e entidades dos Poderes Públicos, autorizados a portar arma de fogo para uso institucional;

II - de armas e munições de uso restrito por categorias profissionais autorizadas a portar arma de fogo para uso pessoal; e

III - de PCE por demais pessoas físicas e jurídicas.

§1º O Comando do Exército estabelecerá mediante normatização administrativa as dotações de PCE dos órgãos de que trata o inciso I deste artigo.

§2º A autorização para aquisição na indústria de PCE por empresa de segurança privada, requer autorização prévia do Departamento de Polícia Federal.

Art. 94. Os órgãos e entidades do Poderes Públicos que procederem a licitações para aquisição de PCE devem fazer constar no instrumento convocatório a exigência de registro válido no Exército, para habilitação jurídica, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III Do tráfego

Art. 95. Tráfego, para fins deste decreto, é a circulação de produtos controlados em território nacional.

Parágrafo único. Não se considera tráfego de PCE o porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Art. 96. A Guia de Tráfego (GT) é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE.

Art. 97. A pessoa que transporta PCE deve portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, ficando sujeita à fiscalização em todo o itinerário.

Parágrafo único. O trânsito aduaneiro entre a Unidade da Receita Federal de entrada e o de despacho deve estar coberto por guia de tráfego.

Art. 98. O tráfego de produtos controlados em território nacional deve seguir as normas administrativas emanadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle do PCE.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao controle do tráfego o PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional.

Seção IV **Do desembaraço alfandegário**

Art. 99. O desembaraço alfandegário é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação (LI), ou documento equivalente, ou a efetivação do registro de exportação (RE), ou documento equivalente, e compreenderá o exame documental e a conferência física.

§1º Para efeitos de desembaraço alfandegário os PCE são classificados em três faixas:

I - faixa verde: o desembaraço alfandegário será realizado mediante exame documental, apenas;

II - faixa amarela: o desembaraço alfandegário será realizado mediante exame documental, em todos os casos, e conferência física por amostragem;

III - faixa vermelha: o desembaraço alfandegário exigirá, sempre, o exame documental e a conferência física.

§2º A autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da LI, a efetivação do RE ou por meio de formulários, conforme o caso.

Art. 100. As importações de países limítrofes, quando se tratar de PCE, devem ser desembaraçadas pela fiscalização de produtos controlados para fins de trânsito aduaneiro de passagem.

Parágrafo único. A fiscalização de produtos controlados observará as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete regular matéria, indicando as mercadorias passíveis de trânsito aduaneiro de passagem.

Art. 101. O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal do Brasil, com posterior comunicação ao Exército.

Seção V **Da autorização para importação e exportação**

Art. 102. A autorização de importação e exportação de PCE poderá ser concedida por meio digital, no Portal Único de Comércio Exterior, ou por meio de formulário, nos casos em que a legislação preconizar.

Seção VI **Do rastreamento**

Art. 103. Rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

Seção VII **Da destruição**

Art. 104. A destruição de PCE ocorrerá em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, de previsão legal, de término de validade, de risco iminente ou de solução exarada em PAS, ressalvado o que tange às Forças Armadas e órgãos dos poderes públicos.

§1º A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE que poderá realizá-la ou contratar serviço para esse fim.

§2º A destruição de armas de fogo e munições de que trata o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 será realizada pelo Exército.

§3º Na hipótese solução de Processo Administrativo Sancionador, os PCE serão destruídos quando:

- I - forem considerados impróprios para o uso;
- II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;
- III - a recuperação ou o reaproveitamento for, técnica ou economicamente, desaconselhável; e
- IV - oferecerem risco ao meio ambiente.

§4º Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança de pessoas, de patrimônio ou do meio-ambiente, devem ser destruídos sem a prévia manifestação do interessado, independentemente de decisão administrativa proferida em sede de PAS.

Art. 105. A destruição de PCE deverá ser documentada em termo de destruição do qual constará os produtos destruídos, as quantidades, a identificação seriada do produto, os responsáveis, as testemunhas, o local e a data.

Parágrafo único. O termo de destruição deve constar de registros permanentes do proprietário e ser disponibilizado para a fiscalização do Exército, quando solicitado.

Art. 106. Na destruição de PCE devem ser observadas as prescrições relativas à segurança e saúde do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 107. O Comando do Exército estabelecerá as normas técnicas administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição de produtos controlados.

Seção VIII **Da avaliação técnica**

Art. 108. O apostilamento de PCE está sujeito à aprovação de protótipo em avaliação técnica de acordo com normas específicas do Exército

Art. 109. Os produtos controlados, quando destinados exclusivamente às Forças Armadas, devem ser avaliados por organismo avaliador militar próprio ou outras organizações militares, civis, nacionais ou estrangeiras, não sendo obrigatória a homologação pelo Exército.

Art. 110. Constituem princípios gerais do processo de avaliação técnica de PCE:

I - assegurar que os produtos fabricados no país estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pela FPC;

II - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e desempenho;

III - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

IV - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na avaliação técnica de PCE; e

V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste decreto.

Art. 111. O Exército é o único órgão autorizado a realizar testes com protótipos de PCE, para os fins que tratam este decreto, ressalvado o constante no art. 109 deste decreto.

Art. 112. A conformidade do PCE apostilado com o produto fabricado poderá ser verificada por meio de avaliações complementares a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de não conformidade, será determinada a correção da produção e a apreensão dos produtos já vendidos ou estocados.

Art. 113. A aprovação na avaliação técnica do protótipo do PCE não exime o fabricante, comerciante e/ou importador da responsabilidade pela qualidade, desempenho e garantia de seus produtos, devendo buscar certificações de qualidade, para a proteção dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. Os organismos de certificação a que se refere o **caput** devem atender a um dos seguintes requisitos:

I - organismos credenciados pelo Inmetro para certificação de produtos ou processos;

II - entidades estabelecidas no Brasil, sem fins lucrativos, com capacidade técnica e administrativa necessárias à boa condução de processo de avaliação da conformidade de PCE; ou

III - organismos de certificação estrangeiros reconhecidos por meio de Acordo de Reconhecimento Mútuo.

Capítulo II DA SEGURANÇA

Art. 114. A segurança, para efeito deste decreto, refere-se a:

I - segurança de área; e

II - segurança de PCE.

§1º A segurança de área corresponde a observação de distâncias mínimas visando a integridade de cidadãos e patrimônio.

§2º A segurança de PCE corresponde a adoção de medidas contra desvios, extravios e roubos e furtos a fim de evitar sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 115. O planejamento e a implementação de medidas de segurança previstas no inciso II do art. 114 são de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e devem ser consubstanciadas em um Plano de Segurança.

§1º O Plano de Segurança deverá abordar os seguintes aspectos, no que couber:

I - medidas de controle de acesso de pessoal;

II - medidas ativas e passivas;

III - medidas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e paradas; e

IV - medidas de contingência, inclusive com informação à fiscalização de PCE.

§2º A pessoa jurídica registrada deve designar responsável pelo plano tratado no **caput**, podendo a execução da segurança ser terceirizada.

§3º O Plano de Segurança deve permanecer na empresa, atualizado e legível, prontamente disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

§4º No caso de pessoa física, a segurança do PCE é de responsabilidade do proprietário.

Art. 116. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE tratada neste capítulo.

Capítulo III DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 117. Ações de fiscalização são medidas executadas pela FPC com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

Art. 118. As ações de fiscalização de PCE compreendem:

I - auditoria física ou de sistemas; e

II - operações de fiscalização.

Art. 119. As ações de fiscalização não alcançam as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública quando empregarem produtos controlados para utilização própria.

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem exercendo atividades com produtos controlados sem autorização também estão sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste decreto e na legislação complementar em vigor.

Art. 121. O PCE apostilado pode ser requisitado para ser submetido a avaliação de acordo com a conveniência e oportunidade do Comando do Exército.

Art. 122. O Comando do Exército estabelecerá em normas administrativas a execução das ações de fiscalização de PCE.

Art. 123. Os órgãos e entidades do Poder Público poderão participar de operações de fiscalização de PCE com o Exército.

Parágrafo único. O planejamento e a coordenação das operações interagências são de competência do Exército.

Art. 124. As pessoas fiscalizadas devem garantir o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE durante as ações de fiscalização, inclusive com acompanhamento de pessoal.

Art. 125. No caso de risco iminente à segurança de pessoas ou de coisas, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/99.

§1º A providências acauteladoras não constituem sanção administrativa de que trata este decreto e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou decisão final do PAS.

§2º As providências de que trata o caput referem-se à suspensão da atividade com PCE e apreensão ou destruição do PCE.

§3º A adoção de providências acauteladoras por parte da fiscalização de PCE não prescindem de instauração de PAS.

§4º Cessados os motivos da interdição administrativa, o fiscal militar deverá revogar a interdição cautelar mediante auto de desinterdição.

TÍTULO III DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 126. As infrações administrativas às normas de fiscalização de produtos controlados e suas respectivas sanções administrativas, são as configuradas no presente decreto.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa, toda ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que viole norma jurídica referente a produto controlado pelo Exército.

Art. 127. São infrações administrativas às normas de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, cada uma das condutas abaixo:

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar, praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

II - utilizar PCE, autorizado para a prática de caça, em desacordo com a autorização concedida;

III - adquirir, trafegar, consumir, aplicar, transformar, usar industrialmente, demonstrar, expor, realizar pesquisa, empregar em cenografia, transportar, armazenar, realizar manutenção ou reparação, blindar, realizar detonação, locar, realizar espetáculo pirotécnico e representar comercialmente, embalar, vender, transferir, permutar, emprestar ou ceder, arrendar, doar, possuir, recarregar munição, tudo com PCE, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

IV - desenvolver e/ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

V - falsificar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;

VI - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;

VII - deixar de cumprir normas de segurança no trato com PCE;

VIII - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para defesa pessoal;

IX - utilizar PCE que estejam sob sua guarda, na condição de fiel depositário;

X - não comprovar a origem lícita de PCE;

XI - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química, ou que apresentem sinais de decomposição, colocando em risco a integridade de pessoas e/ou de patrimônio;

XII - vender ou comercializar munição recarregada;

XIII - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa; e

XIV - Deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE.

Art. 128. A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou quem para ela concorreu.

Parágrafo único. Considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 129. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem infrações administrativas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; e

V - cassação.

Parágrafo único: as penalidades previstas nos incisos III e IV serão aplicáveis somente às pessoas jurídicas.

Art. 130. A penalidade de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator.

Art. 131. As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator.

Art. 132. A penalidade de interdição é a sanção administrativa que interrompe o exercício de atividade com PCE por até trinta dias consecutivos ou até que tenham cessados os motivos da aplicação da sanção.

Art. 133. A penalidade de cassação corresponde a anulação definitiva da autorização para o exercício das atividades com PCE.

Art. 134. A pessoa física ou jurídica punida com a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PCE, depois de transcorrido o prazo de cinco anos contados da cassação.

Capítulo III
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 135. A aplicação das penalidades deve ser precedida da análise da infração cometida e do enquadramento correspondente à penalidade.

§1º A análise da infração compreende a verificação da sua gravidade e as conseqüências para a fiscalização de PCE.

§2º O enquadramento corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 129 deste decreto.

Art. 136. Na aplicação da penalidade, se houver o concurso de reincidência, a pena será agravada.

§1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa depois de decisão administrativa irrecorrível em PAS anterior durante a validade do registro.

§2º O agravamento da penalidade dar-se-á:

- I - de advertência para multa simples;
- II - de multa simples para multa pré-interditória;
- III - de multa pré-interditória para interdição;
- IV - de interdição para cassação.

Art. 137. São consideradas faltas graves quaisquer infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, munição e seus insumos ou explosivos e seus acessórios ou as previstas nos incisos I, V, VI e X do art.127 deste decreto

Art. 138. Caberá a aplicação de advertência quando a falta não for considerada grave.

Art. 139. Na aplicação de multa serão seguidos os critérios a seguir:

- I - multa simples mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - multa simples média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;
- III - multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou a falta for grave; e
- IV - multa pré-interditória: quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave.

Art. 140. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de mais uma de falta grave no período de até dois anos.

Art. 141. A cassação será aplicada quando as sanções administrativas aplicadas se mostrem ineficazes em decorrência da contumácia ou quando ocorrer perda de idoneidade da pessoa.

Parágrafo único. A penalidade de cassação pode ser aplicada a partir da confirmação da condenação em segunda instância.

Art. 142. A pessoa punida com a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PCE, depois de transcorrido o prazo de cinco anos contados da cassação.

Capítulo IV DA APREENSÃO

Art. 143. São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

- I - autoridades militares;
- II - autoridades policiais;
- III - autoridades fazendárias;
- IV - autoridades ambientais; e
- V - autoridades judiciárias.

Art. 144. O PCE ou protótipo de PCE pode ser apreendido quando:

- I - estiver realizando atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;
- II - não for comprovada a sua origem;
- III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;
- IV - estiver circulando dentro do país sem autorização;
- V - o prazo de validade do registro estiver vencido;
- VI - o produto não estiver apostilado ao registro;
- VII - tiver perdido a estabilidade química ou apresentar indícios de decomposição;
- VIII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e patrimônio, com motivação; e
- IX - tiver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização.

Art. 145. A apreensão não isenta os infratores das penalidades previstas neste decreto e na legislação penal.

Art. 146. A autoridade que efetuou a apreensão de PCE deve comunicar o fato ao Comando do Exército.

Capítulo V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 147. O Processo Administrativo Sancionador é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas como consequência da prática de um ilícito administrativo por omissão ou ação, tendo por finalidade a repressão da conduta irregular com PCE e obedecerá às regras e princípios do devido processo legal.

Art. 148. Da decisão do PAS cabe recurso até ao Comando do Exército em último grau de instância administrativa.

Art. 149. Encerrado o PAS e, havendo a sanção de multa administrativa, o devedor será intimado para o pagamento no prazo de trinta dias, a contar da cientificação.

§1º O não pagamento da multa administrativa no prazo fixado no **caput** acarretará:

I - suspensão do registro até que cesse o motivo gerador da suspensão; e

II - cobrança judicial, após o vencimento do registro no Exército, mediante inscrição do devedor na dívida ativa da União.

§2º No caso de pessoa física ou jurídica não possuidora de registro no Exército aplicar-se-á o previsto no inciso II do §1º do **caput**.

Art. 150. Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade da qual emanou a sanção administrativa, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 151. Os ritos do PAS serão estabelecidos em normas editadas pelo Comando do Exército.

Art. 152. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte do administrado, registrado ou não no Exército, o fato deverá ser levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas julgadas cabíveis, consoante o disposto no art. 27 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 153. A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. O extravio, furto ou roubo de PCE deve ser informado ao Exército, na forma por este estabelecida em normas administrativas.

Art. 155. Os estandes de tiro abrangidos por este decreto referem-se aos locais particulares de prática de tiro desportivo ou treinamento para caça.

Art. 156. A localização, a construção e o funcionamento de estandes de tiro particulares devem atender aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 157. As condições de segurança do estande de tiro particulares, podem ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Art. 158. As condições de segurança do estande de tiro das Forças Armadas, dos órgãos de Segurança Pública e dos órgãos e entidades da Administração Pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Parágrafo único. As disposições do **caput** não se aplicam aos estandes de tiro de empresas públicas e de empresas de economia mista.

Art. 159. Os depósitos que guardem ou armazenem PCE devem seguir, no que couber, as recomendações das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Art. 160. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens serão as previstas em normas administrativas expedidas pelo Comando do Exército.

Art. 161. A exposição e a demonstração dos seguintes PCE devem ser precedidas de autorização do Exército, ressalvados os órgãos citados no art. 6º da Lei 10.826/03.

I - as armas de fogo;

II - as munições;

III - as armas menos-letais; e

IV - os explosivos, exceto pirotécnicos;

Art. 162. As hipóteses e os valores das taxas e das multas referentes às atividades com produtos controlados estão definidas em lei instituidora própria.

Art. 163. A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou armazenamento dos produtos, devendo seguir, no que couber, as medidas de segurança previstas neste decreto, em suas normas complementares ou em legislação expedida por órgão competente.

Art. 164. A perda, furto, roubo ou extravio de produto controlado do tipo arma de fogo, munição e explosivo deve ser informada à fiscalização de produtos controlados, conforme legislação complementar específica.

Art. 165. O processo de edição de normas poderá ser precedido de consulta pública, a critério do Comando do Exército, conforme as características e a relevância daquelas, ouvidos os órgãos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, quando for o caso.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166. Ficam mantidos, até a sua revisão, os atos normativos em vigor para o exercício das atividades relativas a PCE.

Art. 167. Para assinatura de tratados internacionais que envolvam PCE, o Ministério das Relações Exteriores ouvirá o Comando do Exército por meio do Ministério da Defesa.

Art. 168. Compete ao Comando do Exército a expedição de normas administrativas relativas ao exercício das atividades e aos processos de controle de PCE de que tratam este decreto, respectivamente.

Art. 169. Fica revogado o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e o art. 19 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Brasília, DF, 30 de junho de 2016; 193º da Independência e 126º da República.

ANEXOS

I - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO

II - GLOSSÁRIO

MANUATA